



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : Ordinária, Virtual Nº 1.568
 Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00061/2021

Referência : Processo nº 2015.3.06334

Interessado : Jeronimo Jesus de Almeida

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.06334, de interesse da pessoa física Jeronimo Jesus de Almeida, que trata do auto de infração lavrado em 14 de dezembro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a obras de duplicação das avenidas Salvador Allende e Embaixador Abelardo Bueno (trecho), com implantação de drenagem, pavimentação, iluminação, ciclovia e urbanização (Passeio Olímpico), na Barra da Tijuca, na área da O/SUBOP/CGO/3ºGO XXIV AR - AP4, contrato Vigência: 720 dias, Contratante: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Salvador Allende, nº: s/n - Barra da Tijuca - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1296/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no Art 1º da Lei Federal 6496/77; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao Plenário do CREA/RJ, em 26 de março de 2018, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sede de defesa; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos, sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços; considerando o disposto no art. 3º da Resolução 1025 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; considerando que a autuada apresentou as ARTS IN01241332 e IN01202670, referentes ao contrato celebrado, caracterizando assim, responsabilidade técnica pelo mesmo; considerando que os serviços subcontratados de "Elaboração de 15 OAE'S em Concreto Armado e Pretendido", foi realizado pela empresa JLA Casa Grande, sendo Responsável Técnico o Engenheiro Civil João Luis Alvarenga Casagrande, através da ART IN01282712, tendo ainda como ART principal a ART IN01202670, tendo como co-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO C/REA-RJ

responsáveis outros profissionais, como por exemplo as ARTs OI00542360 e IN01282894 e os serviços de "Execução de Pré-Marcação, Sinalização Horizontal Provisória, Sinalização Horizontal e Vertical Definitiva, com fornecimento de Mão de Obra, Materiais e Equipamentos ao longo das Avenidas Salvador Allende e Embaixador Abelardo Bueno", realizado pela empresa Sinape Sinalização Viária Ltda, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Fabrício Felipe da Silva Costa, tendo outros profissionais como co-responsáveis, como por exemplo as ARTs OI00542360, IN01202670 e 2020180165328; considerando que os serviços subcontratados estão devidamente legalizados; considerando que a ART IN01202670 registrada, foi quitada anteriormente à constatação da infração; considerando que a autuada não quitou a multa imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação; considerando o relatório e voto do conselheiro de vista, **DECIDIU** com 37 (trinta e sete) votos favoráveis, 4 (quatro) votos contrários e 18 (dezoito) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento deste Auto de Infração, de acordo com o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. Presidiu a sessão o Senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALBERTO DE SOUZA LEMOS, ALBERTO RODRIGUES MACHADO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, CARLOS ALBERTO CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CATARINA LUIZA DE ARAÚJO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON CESAR DE FARIA NOGUEIRA, FILIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JORGE MENDES VIEIRA DE CARVALHO, JORGE SARAIVA DA ROCHA, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MILTON NAZARENO RAMOS NEVES, ODAIR PAES DE JESUS, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, PIETRO VALDO ROSTAGNO, RACHEL CRISTINA SANTOS PIRES, REGINA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA MONIZ RIBEIRO, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, VAGNER DA SILVA OLIVEIRA e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Votaram contrariamente os senhores conselheiros regionais: ANTONIO EULALIO PEDROSA ARAUJO, GUARACI CORRÊA PORTO, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ALUIZIO ALBERTO PEIXOTO SOARES, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DENISE BAPTISTA ALVES, DIEGO MEIRELES LOPES, ELVIO MACHADO MARTINS JUNIOR, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, IVAN PEREIRA DE ABREU, JOSÉ LEONEL CORTEZ DINIZ ROCHA LIMA, LICINIO MACHADO ROGÉRIO, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, NELSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, REGINA DE JESUS RAMOS ANDRADE e YASMIN DA SILVA JULIACE. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ABILIO BORGES, ABILIO VALERIO TOZINI, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CLAUDIO VIDAL TEIXEIRA, ELIEZER ALVES DOS REIS, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, JORGE LUIS FERREIRA DA ROCHA, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JOSÉ SCHIPPER, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA, NELSON RODRIGUES DE ANDRADE, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO TADEU COSTA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

SAID SERGIO MARTINS AUATT, SANDRO ROSA CORRÊA E TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ